



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022846-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é agravante CLARA HELENA DA SILVA e Interessado LINCOLN DE MACEDO LEANDRO, são agravados MARIA HELENA PINTO ALVES e ANA MARIA ALVES LEANDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a gratuidade processual à Requerida (no recurso), e deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Cachoeira Paulista – 2ª Vara

Processo número 1000935-71.2024.8.26.0102

MM. Juiz da causa: Anderson da Silva Almeida

Agravante: Clara Helena da Silva

Agravado: Espólio de Maria Helena Pinto Alves

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – ARRESTO – Decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação à penhora, para determinar a liberação do valor de R\$ 555,58 em favor da Requerida – Firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que a previsão de impenhorabilidade do artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, aos valores mantidos em conta corrente ou aplicação financeira, desde que comprovado que a quantia objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, ou que evidenciada a natureza impenhorável dos valores – Demonstrado que é o valor constrito está depositado em conta poupança – Impenhorável a quantia – **RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, PARA RECONHECER A INVALIDADE DA PENHORA, COM A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO VALOR CONSTRITO**

Voto nº 41195

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Anderson da Silva Almeida (fls.164/165 dos autos originários), que, nos autos da “ação de rescisão de contrato de locação c/c pedido de desocupação de imóvel”, acolheu parcialmente a impugnação à penhora, para determinar a liberação do valor de R\$ 555,58 em favor da Requerida.

A Requerida opôs embargos de declaração (fls.208/217 dos autos originários), que foram rejeitados (fls.218/222 daqueles autos). Em seguida, agravou.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio, que comprovada a carência de recursos financeiros, que preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, que impenhoráveis os valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários-mínimos, que a medida compromete a subsistência própria e da família, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual e a insubsistência da penhora, com a liberação dos valores constritos.

A decisão de fls.51 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária, vedado o levantamento de valor bloqueado.

Contrarrazões a fls.55/63.

É a síntese.

De início, em razão da alegada carência de recursos financeiros e dos documentos de fls.113/118 dos autos originários, inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo à Agravante o benefício da gratuidade processual (no recurso) – salientando-se que a concessão daquele benefício nos autos do processo originário depende de oportuna apreciação pelo Juízo de origem.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e

destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, e excepciona (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que “a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp número 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/02/2024, DJe de 23/05/2024).

Ainda, o julgado consigna que “deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial)”.

Os documentos de fls.120/151 dos autos do processo originário demonstram que bloqueados os valores de R\$ 30.036,50 (em 15 de outubro de 2024 – Caixa Econômica Federal), e de R\$ 963,50 (em 15 de outubro de 2024 – Caixa Econômica Federal), depositados em contas bancárias de titularidade da Requerida, cuja soma perfaz o montante de R\$ 31.000,00 – quantia que é inferior a quarenta salários-mínimos.

Por sua vez, os extratos bancários de fls.162/163 (daqueles autos) comprovam que a conta mantida pela Requerida junto à Caixa Econômica Federal possui natureza de conta poupança, o que configura a impenhorabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, concedo a gratuidade processual à Requerida (no recurso), e dou provimento ao recurso, para reconhecer a invalidade da penhora, com a imediata liberação dos valores constrictos.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator